

A. I. Nº - 206954.0014/02-6
AUTUADO - PLATAFORMA COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - IONE ALVES MOITINHO
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 17/02/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0014-03/03

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da Conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração comprovada. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA SEM AUTORIZAÇÃO. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 18/11/2001, exige ICMS no valor de R\$6.491,68 e multa de 06 UPF's/BA em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa.
2. Reconstituiu a escrita fiscal sem a devida autorização.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fls.166 a 168, e aduz as seguintes razões de fato e de direito:

1. Que a signatária da defesa, na condição de representante legal da empresa, foi sócia da firma Melo & Brandão Ltda, retirando-se da sociedade, e recebendo da sócia remanescente a importância de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil quinhentos reais), como pagamento de suas cotas, estoque, instalações, direitos e fundo de comércio, conforme Pré Contrato, datado de 30 de março de 1999, e Alteração Contratual que anexa à presente;
2. Resolvendo continuar no comércio varejista, agora no ramo de calçados, sujeitou-se a assinar o Contrato de Locação, em maio de 1999, no qual deu como adiantamento o valor de R\$16.500,00 equivalente a 10 meses de aluguel, para assegurar o ponto comercial;
3. Em julho de 1999, a signatária ganhou na justiça uma causa contra o Banco Bamerindus Brasil, conforme consta em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada 2000-1999, no item rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva. Diz que esta importância permaneceu em suas mãos e por não ter domínio na área de imposto de renda, não fez constar em sua declaração de imposto de renda;
4. Em 07 de julho de 2000, foi efetuada uma Alteração Contratual da firma para aumento de capital de R\$ 30.000,00, sendo integralizada as suas quotas em moeda corrente, no valor de R\$ 29.700,00, suportado pelo dinheiro em mãos, procedente da causa ganha acima citada.e

R\$ 300,00 (trezentos reais) da sócia Zorilda Carmem Dutra Melo também em moeda corrente do país;

5. Diz que mandou fazer a reconstituição do Levantamento de caixa, incluindo os R\$ 30.000,00 do aumento de capital e excluindo o pagamento do aluguel no valor de R\$ 16.500,00, e constatou estouro de caixa somente nos meses de maio, junho, julho, outubro e novembro de 2000, gerando o imposto de R\$ 1.854,91, importância que aceita como débito do imposto na infração 1;
6. Alega que a autuante ignorou os recolhimentos de R\$ 3.082,79 referente a Imposto de Renda Retido na Fonte e de R\$ 4.747,83 recolhido a favor do INSS, ambos fazendo referência ao Processo nº 61.01.96.1208-01 JCJ Vitória da Conquista, o qual se refere à ação movida contra o Banco Bamerindus.
7. Informa que no dia 25 de outubro de corrente ano, apresentou à Receita Federal, Declaração Retificadora de Rendimentos do exercício 2000-1999, relativo ao acordo com o Banco Bamerindus, assim como a do exercício de 2001-2000, para fazer constar o aumento de capital de sua firma. Diz que estas declarações foram apresentadas à autuante que no entanto não quis recebê-las, e alerta que o AI foi lavrado em 18/11/2002 e as declarações retificadoras entregues à Receita Federal em 25/10/2002;
8. Esclarece que também entregou à autuante, o documento comprobatório do recebimento de R\$ 22.500,00, no momento da ação fiscal.

A autuante presta informação fiscal, fls. 206 a 209, e esclarece as seguintes questões levantadas pela defesa:

1. Que a despesa de R\$ 16.500,00 não foi registrada no mês de maio de 1999, conforme cópias anexas do Livro caixa, às fls. 88 a 153.
2. Também foram omitidos os registros referentes aos pagamentos subsequentes referentes aos aluguéis dos meses de 03/2000 a 12/2000.
3. Diz que a Alteração Contratual para aumento de capital da empresa no montante de R\$30.000,00 só foi efetivada em julho de 2000, um ano após o recebimento de dinheiro, sendo que não houve a comunicação à SEFAZ, via DIC, conforme determina o RICMS;
4. Relata que intimou a empresa em 07/10/2002 e 21/10/2001 (fls. 7 a 8) a apresentar Alteração Contratual devidamente autenticada e comprovar o aumento de capital registrado no Livro Caixa no mês 07/2000, o que não foi feito. Contudo, após a ação fiscal, o autuado apresentou à Secretaria da Receita Federal, Declaração Retificadora de Rendimentos, dos exercícios de 1999 e 2000. Salienta que também não foi apresentada a homologação de tais lançamentos;
5. Resguarda de tecer maiores comentários acerca do Levantamento de Caixa, e salienta que o autuado se equivoca ao incluir o valor de R\$30.00,00 como receita, a título de aumento de capital, excluindo os pagamentos das despesas antecipadas de aluguel, no valor de R\$16.500,00, conforme declara às fls. 167 a 172 do PAF. Mantém o Auto de Infração na íntegra.

VOTO

O presente processo exige ICMS em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias apurada através de saldo credor na Conta Caixa, além de multa em razão da reconstituição da escrita fiscal sem a devida autorização por parte da SEFAZ.

O autuado não se insurgue contra a infração 2, razão porque me abstengo de comentá-la.

Quanto à primeira infração, inicialmente, saliento que comungo com o pensamento do Conselheiro Sr. Ciro Roberto Seifert, que a respeito dessa matéria já se pronunciou da seguinte forma:

1. *O fato de a escrita contábil indicar suprimentos a “Caixa” de origem não comprovada, ou a ocorrência de saldo credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo documental, tiveram a sua origem desconhecida, ou seja, ingressaram de fato no “caixa real” do estabelecimento, sem contudo ter sido registrado no “caixa contábil”, por assim dizer.*
2. *Isto implica que fica comprovado o ingresso de recursos, para fazer frente a tais pagamentos, sem a comprovação da sua origem, e neste momento a legislação autoriza a presunção de que tais recursos advieram da omissão de saídas tributáveis.*
3. *Neste sentido o art. 4º, § 4º, Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*
4. *Portanto, essa presunção é “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, onde caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.*

O autuado no presente caso, reconhece que adiantou o pagamento de aluguéis, da ordem de R\$16.500,00, equivalente a 10 meses , conforme o Contrato de Locação de fls.77 a 80, Cláusula 4ª, vigente a partir de 01 de maio de 1999 com término em 30 de abril de 2001. Portanto o autuante acertadamente, incluiu este valor na reconstituição da Conta Caixa. Também as quantias de R\$ 1.650,00, decorrentes das despesas de pagamentos de aluguéis , relativos aos meses de março a dezembro de 2000 foram corretamente consideradas no levantamento do auditor fiscal.

Quanto ao aumento de capital no valor de R\$30.000,00, lançado no mês de julho de 2000, o autuado trouxe ao processo a certificação de que um dos sócios da empresa autuada recebeu, a título de indenização do HSBC-Bamerindus, a importância de R\$ 31.215,95, e que retificou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios de 1999 e 2000.

Contudo, o autuado não trouxe aos autos a prova do ingresso do numerário na empresa referente ao aumento de capital, o que poderia Ter sido feito através de extratos bancários. Também não foi comprovada a Alteração Contratual da empresa, com a alteração do capital social, a Declaração de Imposto de Renda da sociedade, os Balanços Anuais etc. Ressalto ainda que a Declaração Retificadora do Imposto de Renda da sócia, Cláudia Dutra Melo Pereira, foi efetuada após o início da ação fiscal.

Constatou que o autuante efetuou a recomposição da “Conta Caixa”, conforme demonstrativos de fls. 09 a 36 e fls. 41 a 76, nos quais incluiu os valores dos aluguéis cujos pagamentos foram omitidos pelo contribuinte, e expurgou o valor do aumento de capital social, posto que não restou comprovado o efetivo ingresso no caixa da empresa. Portanto, o autuado não conseguiu ilidir a infração, prevalecendo a presunção “júris tantum”, conforme a acusação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206954.0014/02-6, lavrado contra **PLATAFORMA COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.491,68**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de **06 UPFs/BA**, prevista no art. 42, inciso XVI da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR